TC nº 72-004.908.14-25

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. PRODAM. Prestação de serviços de rede IP multisserviços. ACOLHIDO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 2º, I, VI e IX, art. 4º, Dec. Mun. Dec. Mun. 44.279/03. Art. 3º, I e art. 4º II, Lei 10.520/02. Art. 3º, §1º, art. 7º, § 4º, art. 40, X, Lei 8.666/93. Art. 60, Lei 4.320/64.

2.875ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 02/12/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI. Referidos autos tiveram seu julgamento convertido em diligência, na 2.819ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que restaram superados os apontamentos apresentados pela empresa Primesys Soluções Empresariais S.A., em acolher o Edital do Pregão Eletrônico 11.003/14.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, depois de cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de junho de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente do acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico 11.003/14, promovido pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM-SP S/A, tendo por objeto o "Registro de Preços de Prestação de Serviços de Rede IP Multisserviços."

A Auditoria desta Corte, após exame**,** concluiu que referido Pregão, com data de abertura prevista para o dia 15.12.2014, não reunia condições de prosseguimento, dadas as seguintes irregularidades:

1 - A licitação não estava devidamente justificada, em infringência ao inciso I do artigo 2º do DM 44.279/03 e ao inciso I do art. 3º da LF 10.520/02;

2 - Ausência de clareza nos quantitativos estimados em infringência ao art. 7º, § 4º da LF 8.666/93 e ao art. 2º, inc. IX do DM 44.279/03;

3 - Pesquisa de preços falha, em infringência ao disposto no DM 44.279/03, art. 2º, inciso VI e art. 4º;

4 - ausência de respaldo legal na indicação de prazo até o 3º dia útil anterior à data de realização do pregão para credenciamento no Sicaf;

5 - Infringência ao art. 3º, § 1º, inciso I, da LF 8.666/93 por exigência de cadastro no Sicaf como requisito obrigatório para fins de habilitação;

6 - Inclusão de cláusula genérica referente ao Atestado de Capacidade Técnica, contrariando o princípio do julgamento objetivo, disposto no art. 3º da LF 8.666/93, e

7 - Falta de clareza na definição do critério de aceitabilidade de preços no Edital, em infringência ao art. 40, inciso X, da LF 8.666/93, ao art. 3º, inciso I, c/c art. 4º, inciso II da LF 10.520/02.

Diante de tais apontamentos, determinei "ad cautelam" a suspensão "sine die" do certame e a intimação da PRODAM-SP e do Sr. Pregoeiro, para manifestação acerca do quanto apurado, decisão que foi referendada pelo Pleno na 2.789ª Sessão Ordinária, em data de 04/02/2015.

A PRODAM-SP apresentou seus esclarecimentos e informou que a abertura do certame havia sido transferida para 15.01.2015. Buscou, também, justificar a abertura do certame na adequação do registro de preços, para os serviços pretendidos, aduzindo que os serviços de MPLS são considerados de uso habitual e rotineiro, não havendo como prever o exaro quantitativo a ser demandado pela Administração, bem como a esclarecer as questões que impediram a continuidade do fornecimento por meio do Registro de preços anterior, firmado com a empresa Primesys Soluções Empresariais S/A. Informou, ainda, que promoveria as

adequações no edital para justificar a destinação dos 4.928 links demandados pela PRODAM; para corrigir a tabela do anexo do edital para trazer os links dos outros órgãos municipais para a "conta" da PRODAM e para corrigir demais falhas, além de incluir critérios de aceitabilidade de preços, de modo a possibilitar, em data de 11/03/2015, a autorização do Pleno desta Corte para regular prosseguimento do certame.

Na sequência, a Auditoria juntou o Edital republicado, informando ter a Origem promovido as alterações nos moldes propostos, estando, portanto, sanadas as irregularidades inicialmente apontadas, entendimento que foi acompanhado pela AJCE e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, que propugnou pela regularidade do edital.

Ocorre que, na Sessão Ordinária 2.819ª - 1 de julho de 2015, na fase de discussão do referido processo, que cuidava, até então, apenas do acompanhamento do edital, houve a apresentação de memoriais pela empresa Primesys Soluções Empresariais, noticiando possíveis irregularidades na condução do Pregão e alegando ausência de tratamento isonômico entre as concorrentes, com possível facilitação em favor da Telefônica Brasil S.A., tendo sido acolhida a proposta do Conselheiro Revisor de conversão do julgamento em diligência para análise do procedimento licitatório, ficando, ainda, determinada a suspensão da assinatura do respectivo contrato até o término das análises e reapreciação pelo Plenário desta Corte.

Nos memoriais apresentados, a empresa Primesys alegou, em síntese, que:

1 - Teve tolhido seu direito de enviar documentos de habilitação;

2 - Foi afastada da disputa para se criar um campo fértil em favor da Telefônica do Brasil S.A., pois com o uso de informações privilegiadas a Telefônica diminuiu seu preço de forma artificial e abrupta;

3 - O tratamento igualitário foi comprometido no processo licitatório, posto que a PRODAM ao verificar a falta de discriminação dos tributos constantes da planilha de custo da Telefônica, solicitou-lhe o envio dos esclarecimentos por email;

4 - A Telefônica não comprovou sua capacidade econômico-financeira;

5 - A Telefônica não apresentou balanço patrimonial conforme exigido no edital;

6 - Os atestados técnicos da Telefônica não atendiam ao exigido no item 8.2.6. do edital;

7 - A Telefônica apresentou proposta comercial em desacordo com o estabelecido no edital, ou seja, não respeitou o modelo encontrado no anexo 8 do edital e,

8 - A planilha de custos apresentada pela Telefônica encontrava-se incompleta, desrespeitando o respectivo anexo do edital.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Corte, após um primeiro exame, afastou desde logo a alegação da Prymesys de que teve tolhido o seu direito de enviar documentos de habilitação, pois constatou que a empresa deixou precluir o prazo para apresentação de documentos, propondo a oitiva da SFC quanto aos demais pontos.

A Secretaria de Fiscalização e Controle, por sua vez**,** nos termos das manifestações de fls. 1142/1146 afastou, com sólidos argumentos, não só a alegação constante do item 1, como, também, as alegações registradas nos itens 2, 3, 4, 5 e 8.

Remanesceram, portanto, os apontamentos previstos nos itens 6 e 7, quais sejam: não atendimento pela Telefônica das exigências de qualificação técnica e apresentação de proposta comercial em desacordo com o estabelecido no modelo do edital.

No que tange ao apontamento relativo à proposta comercial em desacordo com o modelo, o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo foi no sentido de que, apesar de caracterizada a impropriedade na forma como apontado pela SFC, as exigências do edital no tocante ao seu conteúdo restaram atendidas, não tendo tal fato o condão de comprometer a proposta, entendendo, portanto, que a falha pode ser relevada.

Quanto aos apontamentos de que aos atestados técnicos apresentados pela Telefônica não atenderam o edital, o Órgão Auditor desta Corte manifestou-se no sentido de que os atestados acostados às fls. 1118/1127 apresentavam serviços compatíveis com o objeto licitado, porém eram referentes ao Consórcio Rede Telecom Intragov 3 e ao Consórcio Rede MultiServiços, não comprovando que a Telefônica havia prestado serviços na percentagem mínima exigida pelo edital, qual seja de 25% do serviço objeto da licitação, pelo que entendeu procedente este ponto das alegações da empresa Prymesys.

Ressaltou, no entanto, a Especializada, a possibilidade de se concluir pela regularidade deste item caso fosse acolhido o argumento da Origem, que aceitou os atestados apresentados respaldada na reestruturação societária da empresa, ocorrida em 01/07/2013.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, instada a se manifestar sobre essa questão por proposta da SFC às fls. 1241, após a apresentação de novos documentos pela Origem e detido exame do assunto,

concluiu por destacar os seguintes pontos que, a seu ver indicavam a comprovação da capacidade técnica da Telefônica no certame:

(i) por força da deliberação sobre a reestruturação empresarial, consignada na Ata da 38ª Assembleia Geral Extraordinária da Telefônica (fls. 1162 e ss.), os serviços de telecomunicação ficaram integralmente a cargo da Telefônica, ou seja, com a reestruturação ocorrida em 2013, ficou definido que a Telefônica passou a ser responsável por 100% dos serviços de IP Multimídia e a Telefônica Data responsável tão somente pelos serviços de valor agregado (SVA);

(ii) a reestruturação societária foi aprovada pela Agência Nacional de Telecomunicações (1180);

(iii) o Termo de Constituição de Consórcio (fls. 1223) é compatível com os documentos referidos e esclarece a distribuição de responsabilidades das empresas envolvidas;

(iv) o Atestado de Capacidade Técnica 062/2013 – Prodesp – Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo (fl. 1118) – certifica a execução de Serviços de Comunicação Multimídia com Rede IP, em período posterior a reestruturação empresarial entre a Telefônica Brasil S/A e a Telefônica Data S/A, e atende ao estabelecido no item 8.2.6 do Edital, conforme afirmado pela Auditoria às fls. 1241 v. e 1329 v.

Diante de tudo quanto apurado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, bem como pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, foi acolhida pelo Plenário, em data de 28/10/2015, a proposta de revogação da determinação de suspensão de assinatura do ajuste, bem como proposta a análise pela SFC da execução do primeiro contrato a ser firmado com base no referido Registro de Preços.

A PRODAM foi cientificada da revogação da medida liminar de suspensão da assinatura do ajuste e da autorização da retomada do curso do procedimento licitatório.

A PFM apenas requereu o julgamento pela regularidade do Pregão.

A Secretaria Geral entendeu que não tinha mais nada a acrescentar, tendo em vista que os apontamentos feitos pela Auditoria e pela Primesys Soluções Empresariais S.A. haviam sido superados pelo Pleno, com a consequente retomada do procedimento licitatório.

É o relatório.

VOTO

1 - Trata-se de acompanhamento de Edital do Pregão Eletrônico 11.003/14, promovido pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM-SP S/A, tendo por objeto o "Registro de Preços de Prestação de Serviços de Rede IP Multisserviços", bem como da análise dos apontamentos da empresa Primesys Soluções Empresariais S.A., no que diz respeito ao processamento do certame.

2 - Consoante demonstrado nos autos, todas as irregularidades apontadas pela Auditoria no tocante ao edital e que ensejaram a suspensão do certame foram superadas mediante a publicação de nova minuta de edital, tendo sido autorizada por esta Corte o regular prosseguimento do certame.

3 - No que diz respeito às alegações trazidas nos memoriais apresentados pela empresa Primesys Soluções Empresariais S.A., noticiando possíveis irregularidades da condução do Pregão, as quais motivaram, em 01/07/2015, a conversão do julgamento em diligência, para verificação do procedimento licitatório, remanesceram inicialmente, de acordo com o entendimento da Auditoria, os apontamentos relativos ao não atendimento pela Telefônica, vencedora da licitação, das exigências de qualificação técnica e apresentação de proposta comercial em desacordo com o estabelecido no modelo do edital.

4 - Contudo, como pontuado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, apesar de caracterizada a impropriedade consistente na apresentação de proposta comercial em desacordo com o modelo definido no edital, as exigências quanto ao seu conteúdo restaram atendidas, não tendo o fato o condão de comprometer a proposta.

5 - Ademais, quanto à demonstração de qualificação técnica da Telefônica, restou destacado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo pontos a indicar a comprovação da capacidade técnica da Telefônica, quais sejam:

a) que na reestruturação da empresa, ocorrida em 2013, ficou definido que a Telefônica passou a ser responsável por 100% dos serviços de IP Multimídia e a Telefônica Data responsável tão somente pelos serviços de valor agregado;

b) que a reestruturação societária foi aprovada pela Agência Nacional de Telecomunicações;

c) que o Termo de Constituição de Consórcio é compatível com os documentos referidos e esclarece a distribuição de responsabilidades das empresas envolvidas e, por fim,

d) que o Atestado de Capacidade Técnica 062/2013 – Prodesp – Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo certifica

a execução de Serviços de Comunicação Multimídia com Rede IP, em período posterior a reestruturação empresarial entre a Telefônica Brasil S/A e a Telefônica Data S/A, e atendeu ao estabelecido no item 8.2.6 do Edital.

6 - Assim sendo, diante o quanto apurado, foi autorizada pelo pleno desta Corte, em data de 28/10/2015, a revogação da determinação de suspensão da assinatura do ajuste.

7 - Diante todo o exposto, ACOLHO o Edital do Pregão Eletrônico 11.003/14, promovido pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM-SP S.A., tendo por objeto o "Registro de Preços de "Prestação de Serviços de Rede IP Multisserviços", bem como considero superados os apontamentos apresentados pela empresa Primesys Soluções Empresariais S.A. no tocante ao processamento do certame.

8 - Ressalto, ainda, que o Pregão em exame deu Origem à Ata de Registro de Preços 06.11/15, firmada com Telefônica Brasil S.A., no valor total de R$ 247.115.002.56, não se tendo, até o momento, notícia da formalização de ajustes.

9 - Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.